AO JUÍZO DA XX VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX - DF.

Processo n° : XXXXXXX

Fulano de tal, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da **Defensoria Pública do Distrito Federal,** em atenção à determinação de fls. 111, apresentar

RÉPLICA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

ao alegado pela **BANCO XXXXXX** na contestação de fl. 40/46, nos termos que passa a expor.

I - RESUMO DA LIDE

Trata-se de ação inominada na qual a autora se insurge contra a realização de parcelamento de fatura de cartão de crédito em valor superior ao do saldo devedor do referido cartão.

Em sua defesa, o Réu suscita, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista que a autora não teria comprovado a realização de qualquer reclamação com relação aos fatos narrados na inicial.

Quanto ao mérito, alega, em síntese, que teria promovido o parcelamento do débito remanescente – no valor de XXXXXX –, em razão do pagamento parcial da fatura realizado à data do vencimento – no valor de R\$ XXXXXX (XXXXX) –, desconsiderando os valores pagos após o vencimento e antes da virada do mês em observância à Resolução 4549/2017 do BACEN.

II- DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Com relação à preliminar, deve-se destacar inicialmente que a autora afirma na inicial não lograra êxito em solucionar a questão extrajudicialmente – como se observa no § 1º da fl. 04 – de modo que com base na teoria da asserção – segundo a qual as preliminares devem levar em conta a versão fática apresentada na inicial – a preliminar deve ser rejeitada.

Ademais, a apresentação de contestação – ao invés do reconhecimento da procedência do pedido do autor – é indicativo da existência de pretensão resistida e, portanto, da existência de interesse de agir da autora, em sua vertente necessidade.

Posto isto, a preliminar deve ser rejeitada.

III - DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Da mesma feita deve ser rejeitada a preliminar de impugnação à justiça gratuita, haja vista que o documento de fl. 13, demonstra que a autora é pensionista no INSS, recebendo salário líquido da ordem de R\$ XXXXXXX.

Ademais, há que se destacar que o fato de a fatura do cartão ter alcançado o montante de cerca de 6.000,00 reais decorre justamente do fato de a autora ter se endividado e não ter conseguido honrar integralmente as faturas dos meses anteriores, como evidencia a documentação de fl. 14/21.

Assim, a impugnação à gratuidade de justiça deve ser rejeitada.

IV - DO MÉRITO

Melhor sorte não socorre o Réu quanto ao mérito, haja vista que a Resolução do BACEN nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017, não dá guarida à conduta perpetrada pelo réu, como se verifica a partir da perfunctória leitura dos seus art. 1º e 2º, *verbis*:

Art. 1º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente.

Parágrafo único. O financiamento do saldo devedor por meio de outras modalidades de crédito em condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros, pode ser concedido, a qualquer tempo, antes do vencimento da fatura subsequente.

Art. 2º Após decorrido o prazo previsto no caput do art. 1º, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros.

Assim, resta evidente que a resolução determina que haja o parcelamento por meio de outra linha de crédito mais vantajosa apenas para os créditos vencidos e não pagos até a fatura subsequente.

Logo, todos os pagamentos que foram efetuados ao longo do mês - ainda que após o vencimento (R\$ 1.415,66 em 17/05, R\$ 1.000,00 em 23/05 e R\$ 885,00 em 31/05) - deveriam ter sido computados e devidamente abatidos do saldo devedor a ser financiado na forma da resolução acima transcrita.

Ademais, ainda que se considerasse que o empréstimo já havia se ultimado quando do vencimento da fatura - o que se admite apenas para argumentar - resta evidente que todo o pagamento realizado para pagamento da dívida do cartão - que era seu fato gerador - deveria ter sido automaticamente abatido do valor do referido financiamento, o que claramente não ocorrera, já que tais pagamentos não constam da fatura de fl. 19.

Ao não fazê-lo, resta evidente que <u>a instituição</u> financeira financiara débito já pago - aplicando sobre ele, inclusive, juros remuneratórios indevidos e sem computar, nem mesmo a posteriori, os valores pagos na fatura anterior. Tal atitude fora destituída de qualquer justificativa plausível, eis que não é determinada pela resolução supramencionada, razão pela qual imperiosa se faz a aplicação da sanção prevista no art. 42 do CDC - que diferentemente da do art. 940 do CCB, independe de demonstração de má-fé._

IV- DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Analisando-se a peça defensiva, verifica-se, ainda, que o Réu não impugnara os fatos alegados pela autora - em especial a ocorrência dos pagamentos - razão pela qual ante a a presunção de veracidade daí decorrente, resta evidente que o feito dispensaria a produção de outras provas, o que autorizaria,

destarte, o **julgamento antecipado do mérito**, na forma do art. 355 do CPC, *verbis*:

Art. 355. **O juiz julgará antecipadamente o pedido**, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - **não houver necessidade de produção de outras provas**;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Caso este juízo entenda, contudo, que o feito demanda dilação probatória – o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade –, ainda assim, a autora faria *jus* à concessão do benefício da <u>inversão do ônus da prova</u>, positivado no art. 6º, VIII, do CDC, haja vista que a documentação acostada na inicial demonstra cabalmente a veracidade de suas alegações e sua vulnerabilidade é evidente, seja sob o ponto de vista técnico – por não ser detentora de conhecimentos específicos sobre a atividade bancária e econômica – seja econômico, como já demonstrado.

Por oportuno, se este juízo assim também não entender ser o caso de inversão do ônus da prova, **o autor, subsidiariamente, reserva-se o direito de especificar provas após este juízo proferir despacho saneador**, na forma do art. 357, inciso II do CPC¹.

VI - CONCLUSÃO

Ante o exposto, reitera o autor o pedido de deferimento dos pedidos deduzidos na inicial, por ser da mais pura e lídima justiça.

XXXXX - DF, 22 de June de 2023.

¹ Art. 357. **Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo**, <u>deverá</u> **o juiz, em decisão de saneamento** e de organização do processo: [...]

 $[{]m II}$ - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

FULANO DE TAL DEFENSOR PÚBLICO